

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS/CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

JULIANA EMÍDIA GOMES MARTINS

**INÍCIO E CONTINUIDADE DO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA NO
BRASIL EM SUA LEGÍTIMA ATUAÇÃO**

CAMPINA GRANDE – PARAÍBA

2018

JULIANA EMÍDIA GOMES MARTINS

**INÍCIO E CONTINUIDADE DO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA NO
BRASIL EM SUA LEGÍTIMA ATUAÇÃO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito do
Centro de Ensino Superior Reinaldo
Ramos – CESREI, como requisito a
obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientador (a): Ms. Ângela Paula
Nunes Ferreira

CAMPINA GRANDE – PARAÍBA

2018

M386i Martins, Juliana Emídia Gomes.
 Início e continuidade do cargo de delegado de polícia no Brasil em sua
 legítima atuação / Juliana Emídia Gomes Martins. – Campina Grande,
 2018.
 48 f.

 Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-
 FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2018.
 "Orientação: Profa. Ma. Ângela Paula Nunes Ferreira".

 1. Polícia – Brasil. 2. Delegado de Polícia – Brasil. 3. Delegado –
 Atuação Legal. I. Ferreira, Ângela Paula Nunes. II. Título.

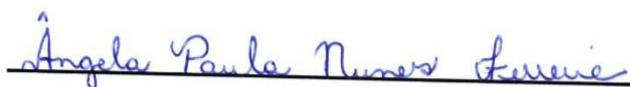
CDU 351.742(043)

JULIANA EMIDIA GOMES MARTINS

INICIO E CONTINUIDADE DO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA NO
BRASIL EM SUA LEGITIMA ATUAÇÃO

Aprovada em: 11 de dezembro de 2018.

BANCA EXAMINADORA



Profa. Ms. Ângela Paula Nunes Ferreira

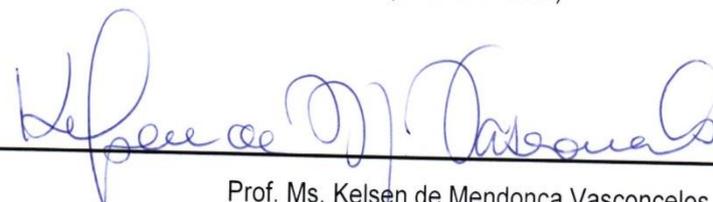
Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(Orientador)


Prof. Esp. Francisco Lasley Lopes de Almeida

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



Prof. Ms. Kelsen de Mendonça Vasconcelos

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

Dedico este trabalho a todos
que contribuíram diretamente
para a minha formação
acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Gratidão a Deus pelo o sopro da vida.

Aos meus pais Raimunda Gome Martins e José Inácio Martins, pelo o seu amor e dedicação ensinando-me o dom de viver com coragem, determinação e amor.

Gratidão a todos que estavam no decorre desta jornada, em especialmente: ao meu filho kadu Emanuel Martins Pereira e meu Cônjuge Vanilson Ricardo Pereira que sempre me acompanharam pelos 5 longos anos, incentivando-me, encorajando-me dia após dia.

Aos familiares pelo apoio, com carinho aos meus irmãos em especial a Maria das Dores Gomes Martins e Mônica Paula Gomes Martins.

Aos colegas pelo companheirismo durante o curso e aos amigos particulares de minha vida que me apoiaram, em especial Juliana Nóbrega de Almeida, como também aos professores que sempre me incentivaram a conquistar esse sonho.

A Minha orientadora: Ms. Ângela Paula Nunes Ferreira, pelo o seu trabalho fabuloso e sua paciência incrível, a ela serei sempre grata.

A professora de Metodologia: Juaceli Lima, que além de ser uma profissional excelente e dedicada no que faz, é uma amiga e conselheira, uma pessoa do bem contribuiu sempre me motivando e estimulando diante dos inúmeros desafios.

Enfim gratidão ao universo, sempre conspirando ao meu favor, a anjos e irmãos do bem que vem me protegendo e guiando pelos caminhos, a mãezinha que intercede por me junto ao pai, a todos que favoreceu a minha conquista.

RESUMO

Por meio deste trabalho faremos um breve relato sobre o desenvolvimento histórico do cargo de Delegado de polícia no Brasil, como também no sistema de segurança pública brasileiro atual, *status* Legais e Constitucionais e a importância do cargo de delegado de polícia diante a sociedade. O estudo também mostra o inquérito policial, com as principais características, e finalidades diante da sua incumbência voltada ao delegado de polícia, desde a ocorrência efetuada em um ato ilícito até o oferecimento da denúncia ou queixa. Essa pesquisa tem por objetivo geral, discutir sobre a importância do cargo de delegado de polícia, desde o seu surgimento, passando por sua atuação até o inquérito policial. Na metodologia o estudo segue como base a pesquisa exploratória, através do desenvolvimento e descoberta de conhecimento a partir de bases textuais, doutrinárias e leis. O trabalho realizado mostra que o cargo de delegado de polícia não é só um cargo como outro qualquer, tendo em vista que este profissional se arrisca no tocante as suas atribuições desempenhadas no dia a dia, haja vista que usam de estratégias, investigações, deduções, atos e conclusões, tendo a lei como seu aliado. Diante desse cenário, esta profissional vivência o perigo, a ação e a emoção. É o chefe de sua equipe, a ele é conferido uma grande responsabilidade em administrar uma equipe de múltiplos profissionais, que vão dos peritos até agentes, dentre outros. A sua rotina é dinâmica e com situações novas e desafiadoras diariamente.

Palavras-chave: Delegado de polícias. Atuação Legal. Brasil.

ABSTRACT

Through this work we will make a brief report on the historical development of the position of Police Delegate in Brazil, as well as on the current Brazilian public security system, Legal and Constitutional status and the importance of the position of police delegate to society. The study also shows the police investigation, with the main characteristics, and purposes before its task directed to the police delegate, from the occurrence in an illegal act until the offering of the complaint or complaint. This research has as general objective, to discuss about the importance of the thistle of police delegate, from its appearance, through its performance until the police investigation. In the methodology, the study is based on exploratory research, through the development and discovery of knowledge based on textual, doctrinal and legal bases. The work carried out shows that the position of police delegate is not only a position like any other, considering that this professional risks with regard to his day-to-day assignments, since they use strategies, investigations, deductions, acts and conclusions, having the law as its ally. Faced with this scenario, this professional experiences danger, action and emotion. He is the head of his team, he is given a great responsibility in managing a team of multiple professionals, ranging from experts to agents, among others. Your routine is dynamic and with new and challenging situations daily.

Keywords: Police officer. Legal Practice. Brazil.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
CAPITULO I	14
1. DESENVOLVIMENTO HISTÓRIA DO CARGO DE DELEGADO DE POLICIA ...	14
1.1 PROCEDIMENTOS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NO BRASIL COLÔNIA.....	14
1.2 A EVOLUÇÃO COM A CHEGADA DO PODER REAL, PARA EFEITOS AO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA.....	15
CAPITULO II	21
2. O DELEGADO DE POLÍCIA NO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICO BRASILEIRO	21
2.1 STATUS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA.....	21
2.2 A IMPORTÂNCIA DO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA PERANTE A SOCIEDADE.....	25
CAPITULO III	30
3. INCUMBIRÁ À POLÍCIA JUDICIARIA O CURSO DO INQUÉRITO POLICIAL	30
3.1 PRATICAS E ATIVIDADES FEITAS PELO DELEGADO DE POLICIA NO INQUÉRITO POLICIAL.....	30
3.2 INQUÉRITO POLICIAL E SUA NATUREZA JURÍDICA.....	31
3.3 CARACTERÍSTICAS PRÓPRIAS DO INQUÉRITO POLICIAL.....	35
3.4 COMPETÊNCIA E FORMAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL DESTINADO AO DELEGADO DE POLÍCIA.....	40
CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
REFERENCIAS	48

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa tem como objetivo uma análise das atuações do delegado de polícia, mostrando a história do surgimento do cargo na sociedade brasileira, e suas atribuições e ocupações, desde o surgimento no período imperial até a época atual.

Mostrar o desenvolvimento do cargo anteriormente na sua reduzida imagem de agente público, que inicia por um juiz de paz exercendo essa função, e passa a ser por vezes indicados politicamente para tal função, que comandava uma equipe de agentes, como também impetrava fiança, pedia a prisão do suspeito, em busca de prova da culpa, entre outras funções.

Houve um grande avanço junto com a constituição Federal de 1988, visto que o Delegado de polícia se firmou em seus longos passos, adquirindo uma origem democrática, sendo almejado pelos homens, tendo em vista que este era um dos cargos mais concorridos nos concursos do país. Exigindo do candidato um profundo conhecimento jurídico e formação humanista além de capacidades físicas, psicológicas e idoneidade moral.

No modelo constitucional em vigência, em que a persecução penal busca a explicação do evento criminal sem tirar o foco da proteção dos direitos fundamentais do cidadão sobre os diversos aspectos nele contido, na observância do papel do delegado de polícia, que tem uma aparência especial em cada uma das etapas que envolvem a investigação criminal.

A Lei 12.830/2013 estabelece funções de polícia administrativa judiciária e investigativa. Foi recentemente a Lei nº.12.830, de 20 de junho de 2013, que dispõe sobre a investigação criminal pelo delegado de polícia.

O cargo de delegado de polícia no Brasil tem por vez, uma carreira organizada no Estado, como servidor público do quadro funcional de polícia judiciária e polícia administrativa, isso com incumbência de manter a paz social, intervindo nos conflitos em meio à investigação, nas apurações do delito cometido. Dessa forma, é claro que tem-se uma estratégia lógica ocupacional entre os cargos, que orienta o profissionalismo e que o diferenciase da hierarquização e da burocracia em torno do Estado.

Aumenta-se a importância do cargo de delegado de polícia em meio a sociedade, diante tanta insegurança vivenciada nos tempos de hoje. Tendo em vista a constatação de infrações penais que o delegado de polícia tem em sua incumbência em sua autoridade maior diante a sociedade. A ele cabe o poder e o dever de punir o infrator daquela ação, como também, prevenir sua cidade que a destaca de possível ação daquele mesmo infrator. As atribuições e competências destinados a um delegado de polícia em sua vasta e perigosa atuação se encontra no cumprimento da lei, mesmo que não concorde ou não considere justa, o delegado é o aplicador da lei.

Diante de um diligencia, vem os primeiros passos do delegado de polícia, a investigação do inquérito do caso concreto, visto que o delegado atua como um contribuinte maior para a manutenção da paz social, quando surge um conflito. Mais que justo, pois o delegado é o primeiro agente público da carreira jurídica a tomar conhecimento do fato delituoso, com isso ele efetua a primeira conformação jurídica e delimita o âmbito de incidente dos atos de investigação, formação, como também dá a sua própria opinião sobre o fato, que se materializara no indiciamento.

Sua natureza inquisitória, é formada nos termos da Constituição Federal, do Código de Processo Penal e da Legislação Processual Penal, visto que o delegado de polícia é o presidente do inquérito policial e o chefe da polícia judiciaria, estando assim encarregado ainda desde o primeiro momento da proteção da vítima, como também garantidor dos direitos do investigador, sendo isento e imparcial, voltado à busca da verdade plena dos fatos, seja eles favoráveis ou contrários à pessoa sobre a qual recairá a autoria do delito, dessa forma leva a justiça plena.

No entanto, a prática de investigações dos delegados de polícia, com seus instrumentos jurídicos tem relevância e utilização pela autoridade policial no âmbito do inquérito, previsto no código de processo penal e que lhe permite a coleta de elementos de provas de forma direta, dando-lhe assim segurança no seu trabalho. Nesse sentido, o que ocorre é que o delegado de polícia, por ser um agente público, exercer por sua vez poderes conferidos pelo Estado.

A busca de provas da culpa sem perder de vista a proteção dos direitos fundamentais do cidadão, no qual se funde a esse poder, não se pode deixar

de considerar que os aspectos da lei ao delegado de polícia são amparados e tem uma função especial em cada uma das etapas que envolvem a investigação criminal dando em primeiro lugar a busca das provas para que efetue a culpa ou a absolvição do réu.

A competência e formação do inquérito policial destinado ao delegado de polícia, é visto no artigo 144º da Constituição Federal no artigo 4º e parágrafo único do Código de Processo Penal referir-se à competência certa e clara a quem atribuirá as investigações do inquérito policial, para atuar diante as diligências, que caberá a polícia judiciária, que se valerá dos critérios e característica entre outros aspectos.

A pesquisa intitulada: “Início e continuidade do cargo de delegado de polícia e sua legítima atuação” foi realizada no intuito de pesquisar a legalidade da lei e a sua adequação aos tempos que se vão passando e a modernidade, destacando os requisitos legais de todos os atos praticados pela polícia judiciária, com importância social em presidir inquéritos policiais, conduzindo os rumos das investigações e relatórios finais de inquéritos e de termos circunstanciados, apreender objetos que tiverem relação com o fato delituoso, requisitar perícias em geral para a formalizações da prova criminal.

Com isso, expor o seu cumprimento e sua atuação em mandados de prisão, busca e apreensão, tomar devidas providências, verificações de exames dos atos ilícitos que venha a seu conhecimento, como também o delegado pode tomar devidas providências jurídicas que venha a demandar.

Mostra os riscos que o delegado sofre a frente de uma diligência, como também as atribuições cabíveis a ele que não são poucas, elaborar relatórios, representar pela decretação judicial de prisão cautelar seja ela temporária ou preventiva, e expedir e fiscalizar a emissão de documentos públicos que seja de sua competência, representar pela expedição de mandados de busca e apreensão, arbitrar fiança, promover orientação jurídica nas ações policiais e representar pela quebra de sigilo bancário e de dados, representar judicialmente pelas interceptações telefônicas, conduzir a sua execução quando judicialmente autorizadas, determinar o afastamento de qualquer servidor público que venha a indiciar pelo crime de lavagem de dinheiro, ou seja, mostrar realmente como um delegado de polícia tem importância no

âmbitojurídico brasileiro.

Diante do que foi exposto, utilizou-se o relato do professor e delegado Francisco Sannini Neto, que revela a sua opinião sobre a carreira de delegado de polícia, que muitas vezes é vista de maneira incompreensível por muitos, arriscada por poucos, por isso pode-se considerá-los heróis e verdadeiros amigos do bem.

Metodologia

A metodologia dessa pesquisa foi construída com base em um estudo seguindo a tipologia exploratória, através do desenvolvimento e descoberta do conhecimento a partir de bases textuais. Isso porque a pesquisa em mãos seguiu o caráter bibliográfico, com abordagem qualitativa, apresentando as principais ideias e problema da pesquisa, bem como os objetivos e a sua hipótese. Apresentando-se como um estudo de caso, no tocante ao início do cargo e do inquérito policial e o grande papel do delegado de polícia.

Quanto à metodologia o trabalho faz a opção pelo método dedutivo, que se justifica na escolha a permissão de uma melhor observação e análise aparte de leis gerais para a compreensão de questões importantes sobre o referido trabalho. Isso com a ajuda de referências e bibliografias concernente ao curso de Direito.

Quanto a sua técnica foi utilizada a de natureza básica, que se apoia em coleta de dados bibliográfico e documentais. A pesquisa utilizar-se-á de uma ampla fonte de estudos, a partir de livros, artigos, monografias relacionadas ao tema abordado, dando destaque as referências como: a Constituição Federal, o Código de Direito Penal, o Código de Direito de Processo Penal, doutrinas, Leis e Jurisprudência, que estão relacionadas ao cargo de delegado de polícia e suas funções.

Quanto a abordagem ela é qualitativa, apresentando os resultados através de percepções e análises do que se refere ao delegado de polícia. Mostrando a complexidade do problema e a interação de variáveis no trabalho que expõem o delegado de polícia.

Quanto aos objetivos, eles se fundem no exploratório com material

documental, bem como, as respectivas análises que foram organizadas em relatórios de pesquisa que compõem este estudo monográfico.

CAPITULO I

1. DESENVOLVIMENTO HISTÓRIA DO CARGO DE DELEGADO DE POLICIA

Neste capítulo, buscou-se apresentar o desenvolvimento histórico do cargo de delegado de polícia no Brasil. Inicialmente, apresenta-se o percurso para a investigação criminal no Brasil Colônia, período no qual se inicia a evolução da investigação criminal, destacado com a chegada do poder real para efeitos ao cargo de delegado de polícia.

1.1 PROCEDIMENTOS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL NO BRASIL COLÔNIA

Na antiga colônia, por volta de 1808, inicialmente nos ordenamentos vigente da metrópole o que havia como função judicante e de investigativa criminal, era, a figura do magistrado, o juiz de paz, o que acontecia era uma investigação preliminar, sendo corrente aos institutos da devassar, querela e da denúncia, que por sua vez era a única alternativa e forma de investigação vigente nesse período.

Conforme segue:

A denúncia era uma declaração, feita em juízo, de crime público, para que se procedesse contra o imputador o imputado oficiosamente. Era aplicada apenas nos delitos não sugeridos a devassa, e nem nos crimes denominados particulares.

A querela, por seu turno, era comparável a querela de hoje em dia, aplicável aos crimes de iniciativa privada; destinava-se ao entendimento, sob juizado, entre acusado e acusador em delitos de pequeno monta.

A devassa era a comunicação de delito levada ao juiz, que a levava a termo (...) foi um modelo largamente utilizado para finalidade de maquinação estatal (...) como na devassa sobre a Inconfidência Mineira que findou com a execução de Tiradentes (PEREIRA, 2010, p. 364)

Além disso, todos os institutos estavam a cargo do próprio juiz de paz, que por sua vez, era uma pessoa na maioria das vezes sem formação em Bacharel em Direito, sem remuneração e que acumulava amplos poderes para, julgar o ato ilícito, prender, impetra fiança e entres outras atribuições. Isso mesmo tendo alguns grupos organizados com funções de polícia ostensiva, mas mesmo assim, era submetido ao comando do magistrado. A devassa era uma investigação ordinária, sem preliminar indicação de autoria ou de indício de autoria de liminar, essa era a investigação passo que a querela era uma investigação sumaria, ou seja, com previa indicação de autoria aos seus indícios (ALMEIDA, 1973).

A Devassar em sua jurisdição, não passava de uma investigação meticulosa do ato criminoso, que se dava uma averiguação, dos fatos e dos depoimentos das testemunhas, por meio de interrogatórios, inquirição.

A Querela era o início da ação jurídica, ou seja, a queixa-crime, que o ofendido ou o representante legal, expõem suas lamentações do fato ocorrido, no anseio de obter resolução em seu conflito.

A Denúncia era uma tentativa extrema e arriscada de levar a conhecimento público ou mesmo de uma autoridade competente, sobre um fato cometido por um agente público de um determinado fato ilegal cometido pelo tal, que não entrava no ato da devassa, mas era possível suscetível de punição.

1.2 A EVOLUÇÃO COM A CHEGADA DO PODER REAL, PARA EFEITOS AO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA

Com a chegada do poder central do império no Brasil, notou-se, que, teria que criar a Intendência Geral de Polícia no Brasil, visto que ia servir a coroa portuguesa, e por sua vez, nomeou um Intendente Geral de Polícia, com status de ministro de Estado. Centralizando assim uma extensão no território nacional e dado às peculiaridades e autorização para esse Intendente, a essa autorização o intendente podia repassar poderes a outras pessoas para representá-lo, devido à vasta extensão da localidade a que foi predestinado a

seu comando nessa província, foi daí que surgiu o quadro funcional “o delegado” no Brasil.

A essa origem, dada a um quadro funcional “o delegado” era por sua vez predestinado a pôr a ordem e ao mesmo tempo, transferir poderes a pessoas que era de seu meio e de sua confiança, para ajudá-lo tendo também um codinome de delegado, tanto um como o outro se limitava apenas na vontade do rei. Tinha autonomia para exercer função, administrativa, investigativa e judicial. Uma função típica de autonomia policial dado naquela época, como também havia uma estrutura hierárquica para a polícia judicial e investigativa, com o império impondo a ordem centralizadora, controlando a qualquer resistência existente nas localidades a que foi predestinado ao delegado. Deixando assim de lado a função da guarda escocesa, quadrilheiros, alcaides etc. Que efetivamente era um corpo policial ostensiva e de função apenas investigativas, mas que se submetia ao comando do magistrado. Isso com e visto nas lições de José Pedro Zaccariotto:

[...] por longo tempo as atividades jurídico-policiais, a par daquelas de índole político-administrativas, incumbiram às Camarás Municipais, cabendo aos capitães-mores, aos alcaides, aos quadrilheiros e aos almotacés auxiliar os juízes Ordinários e de Fora, além dos Corregedores e Ouvidores, na faina criminal. (ZACCARIOTTO,1995, P.53, apud CHOUKR 1995).

As origens da função foram predomínio da autoridade do imperador e do gabinete sobre o poder local, substituindo assim o juiz de paz pela gradação chefe de polícia, delegado de polícia, subdelegado, no contexto de derrota das concepções descentralizadoras que marcaram o período regencial.

Entretanto, com o modelo anterior e com esse pós-império, todos pecam em conferir na mesma pessoa poderes e autoridades policiais, o que foi mantido no código de Processo Criminal de 29 de novembro 1832. Essa descentralização política na função policial perdurou até a reforma processual de 1841, quando:

A lei 261, de 3 de dezembro, determinou que os chefes de polícia seriam escolhidos entre os desembargadores e juizes de direito, e que os delegados e os subdelegados podiam ser nomeados entre juizes e demais cidadão, tendo autoridade para julgar e punir. Na primeira, os delegados assumiam atribuições da Câmara Municipal, como as de higiene, assistência pública e viação pública, além daquelas de prevenção de crime e manutenção da ordem. Na função judicial, podiam conceder mandados de busca e apreensão, proceder a corpo de delito, julgar crimes com penas até seis meses e multa até cem mil reais. O regulamento de julho de 1842 instituiu o controle civil sobre a polícia militar, que foi reforçado pelo regulamento de janeiro de 1858 (HOLLOWAY,1997, p.170).

A partir dessa lei 261 de 03.12.1841, que o ordenamento pátrio passa a nortear, expressamente os poderes e atribuições legais as autoridades policiais, entre juizes de paz e cidadãos com as atribuições de Chefe de Polícia, Delegado de Polícia, Subdelegado de Polícia. Com esse código de processo criminal, modificado e reiterado, colocando poderes nas mãos de pessoas indicadas pelo governo central.

As nomeações eram pelo apadrinhamento, inexistindo por sua vez o sistema de avaliação ou mérito, era mais um apoio político ou prestígio social, quem os indicavam era o fazendeiro, políticos e comerciantes, sendo assim quem tinha um apadrinhamento ou de uma família de prestígio, o seu cargo de chefe de polícia estava garantido, isso era usando como degrau para atingir posições de maior relevância, como presidente de província, um assento nos tribunais superiores, ou até no ministério.

Cada capital de província passa a ter um chefe de polícia, que antes essas nomeações eram feitas pelo o ministro da justiça, escolhido entre juizes, para serem o chefe de polícia, isso tudo de fora da província, mas com essa mudança, o escolhido de cada província tinha que fiscalizar os delegados indicados por eles, esses escolhidos tinham poder para, dar busca e prender, investigar, pronunciar e conceder fiança, como também nomeava escrivão subdelegado, inspetor de quartirão e organizavam a lista dos jurados. Com essa mudança feita o administrativo e o judiciário são voltados ao poder do governo central.

A esse cargo de delegado de polícia não precisava ter uma prioridade em diploma, como também não havia remuneração e suas rotatividades eram bastante altas, onde na maioria dos relatórios de chefes de policias havia uma mesma queixa como,era um cargo difícil e espinhoso, sendo assim evitado por pessoas de melhor condição social. “Os cargos policiais não são ambicionados por cidadãos honestos. Há muita dificuldade em conseguir que homens respeitáveis aceitem e exerçam tais cargos”, lamentava o chefe de polícia Sebastião José Pereira em 1871, visto na Tese apresentada por Marcelo Thadeu QuintanilhaMartins.

Estabelecido e nomeado, que, o delegado de polícia ficasse incumbido de auxiliar a justiça, nas elaborações de inquérito e nas investigações, isso datado no código de processo penal de 1841, por outro lado o policiamento preventivo continua sendo uma peça da província, respondendo assim pelas forças locais, onde garantia a manutenção da ordem, do patrimônio, como também ajudava o delegado de polícia. Essa combinação se deu na falta de recursos permanentes em que vivia a maior parte das províncias.

Na província de São Paulo havia um chefe de polícia ostensivo, mesmo que pouco numeroso nomeado de Corpo de Polícia Permanente, tinha como funções maiores serviram a Guarda Nacional, com objetivo de garantir um corpo militar que confortasse as milícias locais, era mal pago e poucos continentes, com pessoas sem preparo físico, indisciplinados, saúde fragilizada, uma verdadeira precariedade pelos recrutados até o equipamento.

Posteriormente ao regulamento de 120/1841 se estabeleceu formalmente a Polícia Administrativa visto no 1º artigo “Art. 1º A Policia Administrativa e Judiciaria é incumbida, na conformidade das Leis e Regulamentos: ” e a Polícia Judiciária, tendo suas funções de prender denunciado, expedir mandados de busca e apreensão, encaminhar ao corpo de delito, e jugar crimes de sua alçada.

É o que nos diz o Prof.^a Jose Pedro Zaccariotto:

“Á polícia judiciaria de então, quase sempre exercida por magistrado togados, competia mais que a apuração das infrações penais (função criminal), cabendo-lhe também o

processo e o julgamento dos chamados “crimes de polícia” (função correcional) [...] Falhou a reforma, destarte, precisamente por não realizar a separação, já há tempo veementemente reclamado, entre as funções judiciais e policiais (executivo), que continuaram em mãos únicas [...] Quase três décadas de excessos perpetrados por meio das mudanças em comento [...] (ZACCARIOTTO, 2005, p. 60-61)”.

Já a polícia republicana em sua modernidade no sistema federativo, em sua republica a polícia imperial foi adotando, por sua vez, ao princípio da livre nomeação ao delegado e ao chefe de polícia, pelos governadores, que ao mesmo tempo, também alimentavam o crescimento de policiais nos estados maiores, organizado por distrito de cada capitânia. Os delegados e chefes de polícia continuavam a não ter remuneração, mas agora seu cargo era um posto de honra, com uma reserva aos dignos de confiança, ou seja, membros ou pessoas ligadas diretamente aos partidos de cada estado.

A cada nomeação dada aos delegados de polícia, permitia ao partido dominar os municípios e garantir as eleições de 1892. Havia agrupamento de familiar nobre cafeeira que limitava o interesse comum nos territórios e esses homens destinados delegados usavam seu prestígio para conciliar os interesses da cafeicultura com o capital internacional.

Nessa época os chefes políticos tinham em mente que, o apoio do chefe de polícia era essencial para garantir seu prestígio, no entanto, o político que nomeava o delegado e subdelegado, dando assim o seu favorecimento posterior, como exemplo, em uma expedir licença de arma para o porte dessa arma, apuração de crimes de pessoas ligadas a ele, pessoas influentes, contestar a posse de terras para o domínio dos fazendeiros, ou seja, era uma função dominada, era uma peça primordial do jogo político. (Joseph Love, 1982).

Só após o advento da Lei n. 2.033, de 20 de setembro de 1871. DAS AUTORIDADES E DAS SUBSTITUIÇÕES no1º artigo, § 5º desta lei nos remete:

“Os Chefes de Polícia serão nomeados d'entre os magistrados, doutores e bacharéis em direito que tiverem quatro anos de

prática do foro ou de administração, não sendo obrigatória a aceitação do cargo. E, quando magistrados no exercício do cargo policial, não gozarão do predicamento de sua magistratura; vencerão, porém, a respectiva antiguidade, e terão os mesmos vencimentos pecuniários se forem superiores aos do lugar de Chefe de Polícia” (Lei n. 2.033, 1871).

E conseqüente Decreto n. 4.824, de 22 de novembro de 1871.

CAPITULO II, SECÇÃO I, Do Chefe de Polícia, Delegados e Subdelegados.

Art. 10. “As atribuições do Chefe, Delegados e Subdelegados de Polícia subsistem com as seguintes reduções”, (BRASIL 1871) que concretizou a eficácia da separação entre funções judiciais e policiais, vedando assim o chefe de polícia em suas atribuições de autoridades policiais no julgamento de qualquer ilicitude penal, e vigorando no ordenamento pátrio, cabendo ao delegado atuar em inquérito policial como principal modelo legal de apuração de fatos criminosos.

Esse modelo foi mantido até a data presente, com manutenções nas autoridades policiais se concentrando na esplendorosa figura do delegado de polícia. (Artigo 4º a 23º do decreto lei 3.689, de 03.10.1941). TÍTULO II, DO INQUÉRITO POLICIAL.

“Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.043, de 9/5/1995*)Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.” (Decreto lei 3.689, 1941)

Mas só na Constituição Federal de 1988 que o profissional delegado de polícia passou a ter previsão legal, no artigo 144, parágrafo 4º, “Às policias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbira a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto os militares” (CF, 1988).

CAPITULOII

2. O DELEGADO DE POLÍCIA NO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICO BRASILEIRO

Neste capítulo, busca-se apresentar o Delegado de polícia no Sistema de Segurança Público Brasileiro, como status legais e constitucionais do cargo de chefe de polícia, nas funções e atuações do cargo, diferenciados entre polícia judiciária e polícia administrativa, quais leis os asseguram e os regem. Como também a importância do cargo de Delegado de polícia para a sociedade, em meio essa gigantesca insegurança.

2.1 STATUS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA

No Brasil, o cargo de delegado de polícia tem por vez, uma carreira organizada no Estado, como servidor público do quadro funcional de Polícia judiciária e polícia administrativa, isso com incumbência de manter a paz social, intervindo nos conflitos em meio à investigação nas apurações do delito cometido. Mas é claro que tem uma estratégia lógica ocupacional entre os cargos, que orienta o profissionalismo e que o diferenciasses da hierarquização e da burocracia em torno do Estado. Eliot Freidsonem sua obra fala que reúne, cinco atributos que organiza o trabalho:

“a) *status* especial na força de trabalho proveniente de um corpo teórico de conhecimento e habilidades discricionárias; b) jurisdição exclusiva sobre uma dada atividade negociada com outras ocupações; c) controle de mercado pelos pares; d) posse do diploma superior; e) ideologia que priorize o compromisso com a realização de um bom trabalho em vez do ganho financeiro e da qualidade em vez da eficiência econômica da atividade” (Freidson, 2001, p.127).

O delegado de polícia, par ingressar na carreira, seja ela na esfera estadual ou federal, terá obrigatoriedade em dois requisitos um ter diploma em

bacharel em direito outro em passar por aprovação em concurso público de prova e título, para depois ser responsável pelo comando da instituição policial, como um servidor graduado, que incumbira a ele também, dirigir outros órgãos da mesma corporação, como também é encarregado de presidir o inquérito policial e chefiar as investigações criminais. Com amparo no artigo 4º do Código de Processo Penal.

Visto que o cargo de delegado de polícia em seu corpo docente na sua atuação se sobrepõem na ideia de suas teorias, usando principalmente os códigos e nos princípios constitucionais para que possa unir o fato com a lei, diante do ocorrido do dia a dia, com habilidades o delegado encara a realidade e mostrara suas funções acima de tudo, com capacidade e responsabilidade pelo o comando ale instituído.

Com isso, não se trata em dizer que um policial-jurista, ou seja, um servidor público policial, cuja sua existência mínima de ingresso na carreira seja a posse do diploma de Bacharel em Direito e o concurso público, não se finda só nesses pontos, mas no agir no próprio titular do Estado-investigação, uma autoridade pública, legal e eminentemente jurídica, carreira essa com autonomia e distante da futura relação processual, imparcial, em verdadeira consonância com o sistema jurídico acusatório, isso tudo com o alvo de garantir a efetividade dos direitos fundamentais na dignidade da pessoa humana.

Não deixando a existência de um ser humana, em sua maior função sobre os fatos, em sua interpretação vista na norma que lhe demandarem análise, e deixando seu imaculado posto livre de responsabilidade por falhas de significações, claro com exceção em casos de comprovado dolo ou má-fé.

Tirando essa exceção, sua função não e punir e sim disciplina, sempre estar agindo com direitos e garantia fundamental seja no dia a dia ou a frente do inquérito em meio à investigação, operando a lei, protegendo o bem jurídico, apurando as práticas dê acordo com o sistema processual penal, como também preservando o suspeito de eventuais abusos.

Ou seja, o delegado ele estar à frente dos fatos ilícitos, com intuito de preserva os interesses do Estado e zela pelas garantias individuais das

peças de bem. Com isso a ideia é que a norma jurídica tem definição de normalidade social imposta coercitivamente pelo o Estado, e que os pilares estão no âmbito dos três poderes constituídos em sua maior eficiência e capacidade em suas delegações.

No que tange no policiamento administrativo ou de segurança, os Policiais Militar dos Estados Membros, tem caráter a cima de tudo, visar em seu papel ostensivo, torna impraticável a ocorrência de infração e suas delegações legais, que estão de acordo com a Constituição Federal do Brasil. Já o Policia judiciário se destaca em duas grandiosas e distintas atuações, sendo elas a Civil e a Federal.

O Delegado Civil passou a ter assento no texto constitucional na Constituição de 1988, e hoje é dirigida por um Delegado de polícia de carreira, bacharel em direito que investiga todos os demais delitos exceto os militares, escolhido e nomeado pelo Governador do Estado dentre os Delegados de classe especial. O que os deixam com uma sobrecarga gigantesca em questões de quantidade de infrações penais atribuídos a sua função, mas, em via de regra, é repressiva, age após a ocorrência da infração, tendo intuito de apurar a autoria dos fatos, e constatação da materialidade delituosa, são organizados pelos Estados e Distrito Federal sendo ele um servidor Estadual.

Com se destaca no artigo 144, § 4º, da Constituição Federal/88, nestas palavras: “as polícias civis dirigidas por delegados de carreiras, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de policias judiciárias e a apuração de infrações penais, exceto os militares” (CRFB, 1988). A rigor a missão primordial de um polícia judiciária é a elaboração do inquérito policial, como também, cumprir os mandados de prisão e representar, apreender bens e acessar dados sigilosos, conceder liberdade provisória, realizar indiciamento, requisição de perícia e documentos, nomear escrivão e peritos, acorda acordos premiadas, ordena destruição de plantações ilícitas e a incineração de drogas, realizarem as diligencia requisitado pelo Juiz ou mesmo pelo Ministério Público, e dentre outros poderes.

Outro cargo tão quanto importante como o delegado civil, é o do Delegado Federal, subordinado ao Ministério Extraordinário de Segurança Pública, um servido público federal, com sua atuação e chefia na investigação

criminal, o delegado federal ele apura basicamente os crimes políticos, crimes federais e com repercussão interestadual ou internacional, como também crimes de tráfico de drogas e contrabandos e descaminho, entre outros. De acordo com artigo 144, parágrafo I, § 1º, e seguintes, da Constituição Federal, nos revela que: “A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a” (CRFB, 1988), apurar infrações penal, contra a ordem pública e social, prevenir e reprimir o tráfico de entorpecente, como também exercer em funções de atividades marítimas, aeroportuária e de fronteiras, e policia judiciaria da união.

É visto que o delegado de polícia é abraçado no ato da investigação do cargo, comonos termos dos Estatutos Funcionais, e suas funções vistas no país, são exercidos por magistrados. Como é trago na lei vigente da Constituição Federal do Brasil no artigo 37. Inciso II, nestas palavras:

A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de prova ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvada as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. (CRFB, 1988)

E para o cargo de delegado de polícia e visto exatamente no artigo 3º da Lei nº 12.830/13 vigente, nestas palavras:

O cargo de delegado de polícia goza da conveniência de bacharel em Direito, devendo-lhe ser dispensado o mesmo tratamento protocolar que recebem os magistrados, os membros da Defensoria e do Ministério Público e os advogados. (Lei nº 12.830/13, 2013)

A lei nº 12.830/2013, ela dispõe sobre os Delegados de Policias Federal e Civil, na investigação criminal a que se caracteriza principalmente em seu reconhecimento de natureza jurídica, com exclusividade voltada ao Estado. Como também é direcionada ao delegado a decisão final entre as relações ou não das diligencias no inquérito policial que por vez esse papel pertence

realmente ao Delegado de Polícia, como é informado e positivado nos artigos percorrido desta lei.

2.2 A IMPORTÂNCIA DO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA PERANTE A SOCIEDADE

Hoje no país o que se mais clama é uma justiça, uma segurança pública eficaz e célere, incumbido essa árdua missão ao delegado de polícia, que por vez é mencionado em seu reconhecimento da sua carreira jurídica, que se vê discute no âmbito dos três Poderes como também na sociedade, em diversas e controversia e análise ao seu cargo de polícia judiciária em sua carreira jurídica.

O ato principal de um delegado de polícia se encontra no inquérito policial, justamente onde mais se questiona entre juristas e analistas o fato de ser uma mera peça informal, mas um servidor público em sua função de chefiar a polícia civil, apurar fatos e provas, sendo ela o inquérito a peça primordial do processo criminal, que é daí que o promotor se norteia as suas opiniões para o processo seguir e se fazer justiça, não tem questionamentos algum entre os nobres para constatar ou não se um delegado de polícia é jurista, razão pelo qual, o delegado é uma peça primordial na operação do direito processual penal, em sua função de jurista.

As atribuições e competências destinados a um delegado de polícia em sua vasta e perigosa atuação se encontra na lavratura do flagrante delito ou na elaboração de portaria na instauração de inquérito policial com intuito de investigar todos e quaisquer fato relacionado ao delito crime, com apreensões de objetos, requisições de peritos para a prova técnica, claro, que isso, havendo um despacho interlocutório, o próprio delegado também pode verificar exames dos atos ilícitos cometido naquela ação investigado por ele, até chegar a uma decisão certa e concreta para encaminhar o relatório final da investigação e encaminhar ao judiciário que serve de base para a denúncia do Ministério Público.

Com isso o próprio delegado pode decretar em meio às essas decisões uma prisão temporal ou preventiva do suspeito para que tenha uma melhor acareação delituosa dos fatos que não venha o atrapalhar seu inquérito, isso com uma decretação judicial. O jurista Frederico Marques em sua obra explica, nestas palavras: “A Polícia tem atribuições discricionárias, visto que a sua ação vária e uniforme não pode ser prefixada em fórmulas rígidas e rigorosas”. Com isso revela que a autoridade competente a esse ato jurídico que nesse caso compete ao delegado de polícia, atribuir as providências legais e cabíveis dentro do direito, forma um juízo de valor e naquela investigação com base no fato típico que foi devidamente investigado.

Além de suas atribuições definidas por lei, o delegado de polícia em quanto policial judiciário, gerenciar o Órgão Policial, isso claro que com muita cautela mesmo não sendo sua atribuição, o delegado em seu poder de autoridade pode auxiliar o judiciário em casos por menores para que a justiça seja feita, incumbido na satisfação do injustiçado, desafogando o judiciário com demandas a exemplo de uma “briga de vizinho” agindo e interferindo para a resolução daquele caso que seja resolvido e que traga o bem estar para todos em meio àquela demanda, ou seja, acaba sendo um mediador ou conciliador. Em meio a conflito menos relevante a valor social, o delegado no ato do caso ele investiga, aconselha para a paz, evita um possível crime em meio aquele conflito apaziguando e equilibrando as relações dos mesmos, isso para que aquele conflito não venha ser mais um processo na demanda judicial.

O chefe de polícia tem como seu suporte primordial a lei penal e também em especial os princípios Constitucionais, usando-os com moderação sem que prejudique a nem uma das partes, e nem sua carreira jurídica que tem seus atos vinculados ao poder de uma trajetória moral, trabalhando sempre contra a impunidade, eliminando os índices de criminalidade e mantendo a paz no local incumbido a ele, agindo sempre com a razão e nunca pela emoção para não ocorra erro e nem injustiça.

Essa carreira estar sempre à frente da verdade, não deixando o erro adentrar mesmo porque o que está em jogo é o que temos de mais precioso, ou seja, a nossa liberdade. Toda e qualquer ação da polícia judiciária ela tem que ter o maior número de prova, uma base plena de absoluta verdade, para

que a justiça na hora de punir tenha um alicerce de boa base investigativa vista e investigada pelo o chefe de polícia. Conforme entende Paulo Antonio Coelho dos Santos, membro do Núcleo de Pesquisas Jurídicas Cearense, bem o afirma em um dos artigos publicados referente à Polícia:

“O delegado de polícia, assim como qualquer dos agentes essenciais à Justiça (promotor, defensor e juiz), não é autômato, que cumpre sem questionar dispositivos legais e se mantém alheio à criminologia. Pelo contrário: é uma peça fundamental na concretização da pacificação social, que deve atuar não só reprimindo e investigando, mas prevenindo e modificando a realidade brasileira” (PAULO, 2009, *Apud* MARQUES, 2018)

Ou seja, o poder do delegado de polícia ele não é autônomo, no entanto suas atribuições estão questionadas nas leis e princípios jurídicos brasileiros, visto que age como uma peça primordial na aplicação no Direito como também na afirmação da justiça age não só nas investigações de crimes, mais na garantia do direito e na colaboração nas mudanças das realidades decorrido na sociedade brasileira.

Aos princípios que os norteia principalmente na aplicação no *jus puniendi* em relação aos que praticaram a infração penal, o delegado correlaciona o fato ocorrido com a lei como também usando ao mesmo tempo os princípios cabíveis naquela situação, para garante a sociedade clareza e eficiência no que faz diante a ocorrência, isso com o princípio da verdade real ou material.

Como não a princípios absolutos, encontram-se alguns espalhados pelo Código de Processo Penal, que vem ajudar o nobre Delegado a inicia a alçada do inquérito, são ele: Princípio da obrigatoriedade ou legalidade, que por uma exceção na Lei 9099/95 no artigo 76, pelo o fato da permissão de transação penal, passando assim a chama princípio da obrigatoriedade mitigada ou discricionariedade regrada, visto que se houver justa causa, o Delegado de polícia e o Ministério Publicam órgão competente impulsionado a confirma e ir ao encaço de alguém, com a obrigação de aplicar-lhe a punição estar obrigado a agir.

Princípio da indisponibilidade, aqui o Delegado não pode arquivar os autos do inquérito policial, artigo 17º do Código Processo Penal: “A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito. ” (CPP, 2013). Como também o Ministério Público não pode desistir da ação interposta, visto no artigo 42º do Código Processo Penal: “O Ministério Público não poderá desistir da ação penal. ” (CPP, 2013) Ou do recurso proposto no artigo 576º Código Processo Penal: “O Ministério Público não poderá desistir de recurso que haja interposto. ” (CPP, 2013)

Princípio do contraditório artigo 5º, IV Constituição Federal “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (CRFB, 1988) trata-se dos direitos assegurados as partes do processo o Direito de Informação, o mesmo tem que saber de todos os atos que tramita no processo, como também o Direito de Reação, limitando aquele que possa prejudicar a defesa de seus interesses. E entre outros princípios.

Bem colocadas e agraciadas as palavras do mestre, Basileu Garcia, Marques, quando fala sobre o grandioso papel que administra um Delegado de Polícia:

“O delegado é o guardião da sociedade e das Leis penais. Ele verifica, in loco, no calor dos fatos, os verdadeiros problemas sociais. Verificando uma infração penal, consubstancia pela entrega ao Judiciário dos fatos, do autor, da materialidade, dos motivos, condições e circunstâncias do delito, a fim de auxiliar na prática da Justiça. Ele é Polícia Judiciária”. (MARQUES, 2018)

Com isso nos releva que o objetivo da justiça é dar a cada um, o que lhe for devido, pelos seus atos praticados em meio à sociedade, pois na verdade o delegado de polícia, em seu juízo de valoração jurídica, podendo ele ou não iniciar a investigação na ocorrência e dando seu juízo de valor ao caso concreto, mesmo porque tem seu caráter discricionário, tendo a ele a faculdade de expedir a denúncia enviar o mandado de busca e apreensão ou não, isso claro que com limites que são fixados na lei, pois as atribuições concedidas no inquérito se configuram na discricionariedade cabível ao delegado. O nascimento futura de um processo criminal e necessário ter cautela, mesmo porque os elementos

e fatos podem vim a estar em qualquer realidade, e com isso o Delegado de polícia na sua missão, tem quer averiguar e investigar o fato cada vez mais aprofundado, nunca perdendo o foco a força e a fé de obter o resultado positivo, para que não seja um processo a mais no gigantesco balde transbordado.

Já em se tratar das dificuldades enfrentadas pelo Delegado de polícia na sua árdua missão, o que mais o preocupa é a não reforma das leis penais que o remete a um desprezível e desconsiderada atuação que os atuam no dia a dia, chamados por muitos de “enxuga gelo”, diante disso o seu trabalho à frente de diligências, perseguições, apreensão, buscas, inquérito, plantões e entre outras atribuições inerente a o mesmo, não se compara a uma lei branda para bandidos e severa para vítima, leis essas que deixa o Delegado de mãos atada diante de tanta janelas abertas para resguarda o infrator.

Importante e imprescindível à atuação do delegado de polícia, sua tarefa não é fácil, não tem o sossego em seu gabinete, mas detém de um orgulho maior em ser líder, compartilha e organizar sua equipe de policiais civis ou federal, ter missões e atuações que norteia a justiça a chegar com sua finalidade, uma boa procedência no processo.

O delegado de polícia além de ter conhecimento jurídico que qualifica seu trabalho, sempre buscando a melhor aplicação nos princípios constitucional e Processual Penal, com responsabilidade e complexidade de seu cargo, visto que cada dia é uma novidade, hora estar em sua sala diante do complexo inquérito e outras atribuições, hora estar nas ruas à frente de uma árdua atuação criminosa, trocando tiros, perseguindo criminosos, ou seja, sendo o primeiro juiz da causa, fazendo cumprir a lei, carregando nas costas a dura missão da responsabilidade de limitar ou não a liberdade de uma pessoa. E rigoroso e justo, humano e capaz, mas julga na capacidade da justiça o outro que comete delito.

CAPITULO III

3. INCUMBIRÁ À POLÍCIA JUDICIARIA O CURSO DO INQUÉRITO POLICIAL

Neste capítulo, busca-se apresentar a prática e atividade feita pelo delegado de polícia no início do Inquérito Policial com suas peculiaridades em seus desfeitos diante uma investigação, em seguida nos remeteremos as Características inerentes ao inquérito. Como também vem a formação e a competência do Inquérito Policial diante No Sistema de Brasileiro.

3.1 PRATICAS E ATIVIDADES FEITAS PELO DELEGADO DE POLICIA NO INQUÉRITO POLICIAL

As responsabilidades de um delegado de polícia não se estendem apenas no comando da instituição policial, de acordo com o artigo 6º do código de processo penal teremos um analisar de quais providencias deverão ser tomadas pelo delegado de polícia ao ter conhecimento da prática de uma infração, em alguns das inúmeras atividades praticadas pelo delegado de polícia, vejamos algumas de acordo com o artigo 6º “Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

I “dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterarem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais;” essa providência imediata é de grande importância, principalmente para afastar curiosos e manter intacta a cena do crime, geralmente pessoas fica passando no local do crime, pegando alguma coisa que possa ser provas, cobre o corpo que ali permanece até a chegada das autoridades, entre outras coisas, que com isso altera totalmente a cena do crime e dificulta o trabalho do perito.

II “apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais; ” tipo, uma capsula do revolver que foi usaram para o cometimento do crime, celular deixado pelo criminoso, ou mesmo da vítima, sapato ou sandália, faca, copo, garrafa ou latinha, pau, revolver, caneta, corda, etc. que são inúmeras, mas é com isso é de grande ajuda na perícia.

III “colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias; ” seria a oitiva, feita após o cometimento do crime, colher o maior número de depoimento, de pessoas que viram o crime, pessoa que o conhecem, pessoas da família, feito isso com êxito o delegado tem um norte para iniciar as investigações do caso, para que possa do início o inquérito policial.

IV “ouvir o ofendido” caso esteja vivo colhe seu depoimento, para saber qual o motivo daquele crime, já se o ofendido não estiver vivo, caberá algum do familiar representa-lo para dar melhor esclarecimento do fato.

V “ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto do Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por 2 (duas) testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura; ”

VI “proceder a reconhecimento de pessoas, coisas e acareação” são as colheitas de impressões digitais, tecidos orgânicos e inorgânicos e objetos pelos quais se poderá identificar o autor da infração bem como determinar o motivo dela ainda no local do crime.

VII “determinar, se for caso, que se proceda a exames de corpo de delito e quaisquer outras periciais; ” no corpo de delito caso tenha vítima viva, para identificar a gravidade do ferimento,

VIII “ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes; ” é analisar toda a vida pregressa do indiciado tem em vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude antes e depois do crime e durante ele, e outros elementos que contribuirão para a apreciação do seu temperamento e caráter.

(CPP, 2011)

Tendo esses e outros procedimentos é que o delegado de polícia inicia o inquérito policial, que irá basear e influenciando no julgamento daquele criminoso.

3.2 INQUÉRITO POLICIAL E SUA NATUREZA JURÍDICA

Para início de questão, não podemos deixar de citar conceitos e finalidades por alguns autores que vem norteando e aprofundando os conhecimentos nessa área de processo penal e em especial, o inquérito policial.

Segundo explica o autor Lenza “é um procedimento investigatório instaurado em razão da prática de uma infração penal, composto por uma série de diligências, que tem como objetivo obter elementos de prova para que o titular da ação possa propô-la contra o criminoso. ” (LENZA, 2013 p. 62). Com mesmo raciocínio Capez menciona: “É o conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para a apuração de uma infração penal e de sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo” (Capez, 2012, p.111):

Para Tourino Filho ele ensina que “é o conjunto de diligências realizadas pela Polícia Judiciária para a apuração de uma infração penal e sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo” (Tourino Filho, 2003, p. 192). Já Alexandre Cebrian e Victor Eduardo falam que “é um procedimento investigatório instaurado em razão da prática de uma infração penal, composto por uma série de diligências, que tem como objetivo obter elementos de prova para que o titular da ação possa propô-la contra o criminoso” (Alexandre Cebrian, 2017, p.49). E para Claudio Marcos Romero Lameirão e Francisco Lasley Lopes de Almeida “é o procedimento administrativo destinado a colher os elementos probantes necessários à apuração da prática de uma infração penal e de sua autoria. ” (Lameirão e Almeida, 2018, p. 31).

Contribuição também acerca da temática, Guilherme de Souza Nucci define inquérito policial:

“O inquérito policial é um procedimento preparatório da ação penal, de caráter administrativo, conduzido pela polícia judiciária e voltado à colheita preliminar de provas para apurar a prática de uma infração penal e sua autoria. Seu objetivo precípuo é a formação da convicção do representante do Ministério Público, mas também a colheita de provas urgentes, que podem desaparecer, após o cometimento do crime. Não podemos olvidar, ainda, que o inquérito serve à composição das indispensáveis provas pré-constituídas que servem de base à vítima, em determinados casos, para a propositura da ação penal privada” (NUCCI, 2008, p. 143)

Os conceitos e entendimentos exposta e afirmadas pelos autores e doutrina majoritária traga nesse trabalho, estão todos em harmonia, cada um

com sua peculiaridade de falar, mas, mostrando em sua magnitude que o inquérito policial é um instrumento além de fundamental e embasado na ação penal, é um grande colaborador no órgão de acusação, como também contra a arbitragem estatal, que livra qualquer acusação leviana, mediante transparência nos procedimentos, garantindo, por sua vez, os pressupostos básicos dos direitos fundamentais e fazendo com que o acusado pague por sua ação delituosa.

Sua natureza jurídica é baseada de natureza administrativa, com caráter informativo e preparatório para a ação penal. Dispensa da presença do juiz, pois é regido através das regras do administrativo no geral.

Conforme os termos dos artigos 4º e 12º do Código de Processo Penal, terá elaboração pela polícia judiciária, vejamos:

Art. 4º A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá pôr fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. (Redação dada pela Lei nº 9.043, de 9.5.1995)

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

Art. 12. O inquérito policial acompanhará a denúncia ou queixa, sempre que servir de base a uma ou outra.

Nos artigos vistos acima, ressalva a competência das outras autoridades para progredirem com o inquérito policial, como também servirá de base para a denúncia ou queixa para promover em juízo.

(CPP, 2011)

Para iniciar uma ação penal, o delegado de polícia é amparado na Lei nº 12.830/2013, nos artigos 2º, § 1º, conduz a investigação convicto no inquérito policial que esse procedimento administrativo identifique o autor do ilícito se valendo de elementos concretos que indique sua materialidade, formando opinião delitiva sobre o titular da ação penal, é primordial que essa investigação, apure os elementos e informações concretas para que com isso se forme a opinião delitiva do titular dessa ação penal e seja apresenta a denúncia junto ao Ministério Público.

A partir do inquérito policial que o delegado estritamente técnico-jurídico, pode também se valer da decretação de medidas cautelares promovido pelo judiciário, durante a persecução penal, assegurado na Portaria DGO-18, de 25 de novembro de 1988 no artigo 1º.

“Art.1º: A instauração de inquérito policial, quando legalmente possível, dependerá, sempre, de prévia e pertinente decisão da autoridade policial que, com essa finalidade, expedirá, em ato fundamentado, portaria na qual fará constar descrição objetiva do fato considerado ilícito, com a preliminar indicação de autoria ou da momentânea impossibilidade de apontá-la, e ainda a classificação provisória do tipo penal alusivo aos fatos, consignando, por último, as providências preliminarmente necessárias para a eficiente apuração do caso.” (Portaria DGO-18, 1988)

Que em relação a essa eficiência apuração do caso e pode ser necessário como uma prisão preventiva e interceptação telefônica para prevenir e comprovar riscos de qualquer natureza existente no contexto da ação criminosa.

Essa medida cautelar vista na portaria DGO-18, de 25 de novembro de 1988, ela torna claro e precisa as normas procedimentais visando e garantindo a ética, o respeito, a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais dos envolvidos que ali se encontra em uma ação penal seja ele réu ou autor e testemunhos, ou seja, os investigados envolvidos no crime.

Certo que o inquérito policial e o delegado de polícia tende-se aprimorar diante as investigações, claro que no contexto processual penal, constituinte, democrático, visando à preservação da dignidade e a cidadania do investigado, mas também adentrando no contexto exposto e atualidade, aplicando as alternativas cabíveis sendo ela em uma medida cautelar ou não, sempre levando em conta as dimensões do Estado Democrático de Direito como também suas fundamentações próprias.

Diante uma ilicitude penal, pode-se o inquérito policial ser dispensado e ir diretamente a um julgamento. Não, pois, não tem como julgar sem provas, sem que haja uma mínima apuração dos fatos, como também não tem outro

órgão melhor que o delegado de polícia civil ou federal para fazer esse primeiro passo, pois é o delegado de polícia que tem esse primeiro contato juntamente com perito e policial, com isso, e bem quisto que a denúncia ou queixa venha servida de base a um ou a outro para que haja um futuro julgamento, como se pode ver no artigo 12º do CPP.

O inquérito policial estar para complementar, quando houver o contraditório e a ampla defesa, vem também para norteia e formar a certeza dos jurados e magistrado, ordenar eventuais irregularidades que possa prejudicar uma das partes, prepara a ação penal pelas regras do ato administrativo em geral, sempre norteando em nossa realidade social, sempre sendo um instrumento de garantia plena, consagrando diante o acusado como sujeito de direito material e processual, com posição firme e digna nas leis, princípios e constituição.

3.3 CARACTERÍSTICAS PRÓPRIAS DO INQUÉRITO POLICIAL

Conforme esclarece o autor Capez: “É um procedimento escrito, tendo em vista as finalidades do inquérito, não se concebe a existência de uma investigação verbal” (CAPEZ, p.117-118-119, ano 2012). No artigo 9º do código de processo penal mostra que: “Por isso, todas as peças do inquérito policial serão, num só processo, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade”.

Nesse caso temos a polícia judiciaria com autoridade e competente para presidir o inquérito policial, que estar acordado no artigo 2º, § 1º, da Lei n. 12.830/2013, visto que a competência do inquérito policial a preside:

“ao delegado de polícia, na qualidade de autoridade policial, cabe a condução da investigação criminal por meio de inquérito policial ou outro procedimento previsto em lei, que tem como objetivo a apuração das circunstâncias, da materialidade e da autoria das infrações penal”. (Lei n. 12.830/2013, 2013).

Essa competência cabe a Policia Judiciaria, sendo ele Civil ou Federal. Tendo como seus auxiliares os investigadores, escrivães, peritos e os agentes

policiais que também estar ali no foco do inquérito, pois os mesmos acabam tendo o primeiro contato na cena do crime, muitas vezes ao lado do delegado.

Nesta forma discricionária de presidir o inquérito policial, há uma limitação entre as duas competências de polícia judiciária, sendo que cada uma não pode adentrar na investigação do outro, sendo que competem ao Delegado Civil, as inerências vistas no artigo 144º, § 4º da Constituição Federal, e ao Delegado Federal as incumbências cabíveis ao artigo 144º § 1º também da Constituição Federal.

Seguindo pelas características temos a ampla defesa ou contraditório, pois o caráter Inquisitivo em meio investigação, reque do delegado atribuições que buscar a verdade em suas decisões que apesar de ser discricionário, ele possui o dever de fundamentar juridicamente seu entendimento de forma atuante, em meio processo acusatório a verdade se dar por meio de todos os sujeitos envolvidos, juiz, acusado, acusado, testemunhos, advogados e por aí se formando a criação do inquisitório e acusatório.

O artigo 5º, LV, da Constituição, que trata dos princípios fundamentais do contraditório e da ampla defesa, dispõe que: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; ”. (CRFB, 1988)

Diante da presença garantida dada ao Advogado fortalecendo a defesa e o contraditório, não é o bastante para englobar o sistema acusatório no inquérito policial, mas é importante esclarecer que não há acusação formal nessa fase pré-processual, não sendo possível atribuir ao investigado a condição acusado ou litigante. Uma vez que, o inquérito policial é um procedimento administrativo, e não um processo.

Com isso, nada impede que à natureza inquisitiva do inquérito, não incidindo sobre ele os princípios estabelecidos no art. 5º, LV, da Constituição.

Seguindo pelas características do inquérito temos mais dois o Escritos e o Sigiloso, cada um com suas funções. O escrito são os procedimentos administrativos destinados ao fornecimento de elementos ao titular da ação penal, segundo o artigo 9º do Código Processual Penal. “ Todas as peças do

inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade. ” (CPP, 2011). Feito isso dá mais credibilidade e segurança ao seu conteúdo.

Já no artigo 405º fala que: “Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos”, (CPP, 2011) no seu parágrafo § 1º mostra outros meios de procedimentos além do escrito para formaliza o inquérito policial, vejamos:

“Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações” por outro lado no parágrafo 2º desse mesmo artigo, comenta que o inquérito policial também pode ter outras formas além de escrito, vejamos: “No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhado às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição.” (CPP, 2011)

Por outro lado, o sigiloso trago no artigo 20º do código processual penal “A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade”. (CPP, 2011) O sigilo visto nesse artigo, nos remete que com a publicação dos autos investigados em uma ação sigilosa, venha causar prejuízo o trabalho apurado do ato ilícito, feito pelo delegado de polícia e sua equipe ali engajado. Esse sigilo não é pleno, pode o Magistrado e o Ministério Público ter conhecimento dos fatos ali apurados em sigilo.

Em uma sumula vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal mostra que:

“É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.” (Sumula vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal, 2018)

Com isso, o entendimento do sigilo fica bem mais claro, e o que se estende a tudo no processo, e que o defensor adentra no processo só em parte no que tange as provas já documentadas, incorporadas, não as provas em produção, exemplo disso é a interceptação telefônica, com isso, a sim uma delimitação no acesso pelo advogado aos elementos de produção de provas em andamento, visto que haja a melhor investigação e um bom resultado no fim do processo.

Diante da Oficialidade, previsto no artigo 5º, I, do Código de Processo Penal, que dispõe que o inquérito policial será instaurado de ofício nos crimes de ação penal pública incondicionada: “artigo 5º Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado: I - de ofício; II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo. ”

Com isso o Delegado de polícia por sua vez é a autoridade que preside o inquérito policial e constituído por órgãos oficiais do Estado visto expressamente no artigo 144º, § 4º da Constituição Federal Brasileira de 1988. O Delegado de polícia atua de ofício instaurando o inquérito e apurando prontamente os fatos, isso nos crimes de ação penal público incondicional, já nos crimes de ação penal privado condicional, o delegado detém de uma autorização do magistrado para atuar, visto no artigo 5º, parágrafo 4º da Constituição Federal Brasileira. “O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ” Com isso cabe à vítima manifestar para que o delegado inicie o inquérito sem previa autorização da vítima.

A persecução criminal é de ordem pública, e uma vez iniciado, não pode o delegado de polícia dele dispor, caso não houver crime o delegado não deve iniciar o inquérito policial, pois esse caráter de indisponibilidade a priori obriga a instauração de qualquer forma, com isso tem que ter cautela, precaução ao iniciar um inquérito policial, pois uma vez iniciado o procedimento investigativo deve-se ir até o fim, não podendo arquivar em virtude de expressa vedação contida no artigo 17º do código de processo penal, “A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito.”

Findando entre as características do inquérito policial temos a Dispensabilidade e a indisponibilidade, visto anteriormente, pelo inquérito que não poderá ser arquivado diretamente pela autoridade policial, indisponibilidade. Essa característica não se confunde com a dispensabilidade.

A indisponibilidade é vista quando, uma vez instaurado o inquérito policial, a autoridade policial não pode promover seu arquivamento, como é visto no artigo 17º do código de processo penal, estabelecendo que: “A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito.”. (CPP,2013)

Na hipótese de um delegado de polícia constatar que não a materialidade no crime, o mesmo não pode determina arquivamento do inquérito, diante dessa indisponibilidade do inquérito, o delegado farar um relatório e encaminhara ao Juiz competente, que por sua vez, o Juiz abri vista ao Ministério Público.

Com isso, o Juiz tendo previa manifestação do Ministério Público, que é o titular da ação penal pública, logo o juiz arquivara o inquérito com decisão judicial.

A dispensabilidade significa que o titular da ação penal, ou seja, o Ministério Público no artigo. 129, I, da Constituição Federal, dispõem:“São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;”,(CRFB,1988) com isso o Ministério Público pode dispensar total ou parcialmente o inquérito, desde que já possua justa causa para a instauração da ação penal.

Visto que não é a única peça primordial da ação penal, cabe também quando houver autoria e materialidade da infração penal pode-se deter de um documento que demostre a existência dos indícios do ato infrator, a chamada peça de informação, esse elemento do inquérito, que pode ser um Boletim de Ocorrência ou uma representação do ofendido. Também pode conter, termos de depoimento do indiciado, vítima e testemunhas, laudos, provas documentais, quando houver, e o relatório do Delegado com o definitivo indiciamento do culpado.

3.4 COMPETÊNCIA E FORMAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL DESTINADO AO DELEGADO DE POLÍCIA

No artigo 144º da constituição federal e 4º e parágrafo único do código de processo penal referir-se à competência certa e clara a quem atribuirá as investigações do inquérito policial, para atuar diante as diligências, que caberá a polícia judiciária, que se valera dos seguintes critérios:

O primeiro critério que compete ao delegado de polícia é a territorialidade, visto que suas funções e atividades diante uma infração penal, não pode estar além da circunscrição a que foi destinado ao delegado de polícia. Já mencionado no artigo 4º parágrafo único do código de processo penal.

Em segundo vem o critério material com cada função e atuação destinada a uma delegacia apropriada, e organizando por determinado tipo de infração, como exemplo a delegacia da mulher, robôs e furtos, homicídios, do idoso, etc. ou seja, cada uma com sua especialidade. Como também aos delegados de polícia se organiza entre a civil e federal, já visto no artigo 144º da Constituição Federal do Brasil.

Terceiro critério se dar em razão da pessoa. Aqui se considera em razão da vítima, e para qual delegacia será direciona o infrator. E com esses critérios formados e direcionados o delegado poderá iniciara ao inquérito policial,

De acordo com o artigo 5º do Código de Processo Penal, lá nos remete que a formação do inquérito policial feito pelo delegado de polícia se dar por meio de cinco requisitos para que se inicie o inquérito policial, sendo eles: instauração de ofício, requisição judicial, requisição do ministério público, requerimento do ofendido e por fim auto de prisão em flagrante.

A instauração de ofício se dar por meio espontâneo de uma autoridade policial sem qualquer pedido expresso vindo das partes. Para que haja isso, a uma autorização da lei que determina e o obriga a instaurar o inquérito sempre que tenha conhecimento da ocorrência de crime de ação pública em sua área de atuação. Com isso, cabe ao delegado de polícia ao tomar conhecimento da pratica delituosa deve emitir a portaria, que nada mais é que uma peça que

inicia o procedimento inquisitorial, e se inicia as providencias cabíveis para a instauração do inquérito.

Ainda no artigo 5º § 3º estabelece que: “qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de infração penal em que caiba ação pública poderá, verbalmente ou por escrito, comunica-la á autoridade policial, e esta, verificar a potência das informações, mandara instaura inquérito.”. É a chamada *notitia criminis*, que pode surgir de forma diversa ao conhecimento do delegado de polícia, seja ela de forma cognição imediata, cognição mediata e cognição coercitiva como é bem-posto por Alexandre Cebrian Araújo Reis:

“de cognição imediata, quando a autoria fica sabendo da infração penal em razão do desempenho de suas atividades regular;

de cognição mediata, quando toma conhecimento por intermédio de terceiro (requerimento do ofendido, requerimento do juiz ou do Ministério Público, *delatio criminis* etc.);

de cognição coercitiva, quando decorre de prisão em flagrante.”

(REIS, P. 55, ANO 2017)

São essas as formas que as doutrinas fazem seguimentos quando as notícias do crime chegam ao conhecimento do delegado de polícia.

Diante uma denúncia anônima, de um ato criminoso, o delegado de polícia não pode se precipitar em relação a esse possível fato narrado, pois, essa notícia anônima por se só não tem elementos de prova que o materialize. Com isso, toda e qualquer autoridade antes de baixar a portaria, faz uma investigação preliminar que deverá fazer existência concreta do crime. Convencido de que há indícios de infração penal, o delegado dar seguimento ao procedimento formal de investigação. Com é mencionado no artigo 5º, inciso II, parte 1ª do Código de Processo Penal.

§ 1º O requerimento a que se refere o no II conterà sempre que possível:

a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;

- b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;
- c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

(CPP, 2011)

Confirmado a veracidade dos fatos e os indícios de autoria e materialidade do crime, o delegado de polícia instaura o inquérito.

Quando o Juiz ou o Promotor de Justiça requisita a instauração do inquérito junto ao delegado de polícia, sendo todos da mesma comarca, em crimes de ação penal público condicionado ou incondicionado, que são os que depende da representação da vítima, o delegado fica obrigado a do início as investigações ao fato criminoso e oficializar as apurações imediatas. Contendo todos os requisitos que estar mencionado no artigo 5º, inciso II, parte 1ª do Código de Processo Penal, já mencionado.

O requerimento de ofício se inicia lavrando um boletim de ocorrência, com a denúncia feita de qualquer pessoa tendo conhecimento da ocorrência de um delito, e com base nisso o delegado pode iniciar o inquérito policial por meio de portaria, solicitando formalmente em petição o início das investigações, com narração minuciosa acerca do fato delituoso. Como é mencionado no artigo 5º, § 1º, do Código de Processo Penal:

No auto prisão em flagrante, se dar, quando uma pessoa e pega no instante que comete o crime, e o mesmo é levado à Delegacia de polícia onde ocorreu o crime. Neste o delegado lavra o auto de prisão em flagrante, documento esse que consta as circunstâncias do delito e da prisão do criminoso com o interrogatório do mesmo, das testemunhas, da vítima se existir, para que se forme o contexto fático do ato criminoso, com isso o inquérito está instaurado.

Se nesse auto prisão em flagrante for uma infração de menor potencial ofensivo, o delegado de polícia em sua autoridade maior não instaura inquérito policial, ele lavra um termo circunstanciado, que se configura no artigo 69, da Lei 9.099/95.

“A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança. Em caso de violência doméstica, o juiz poderá determinar, como medida de cautela, seu afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima. (Redação dada pela Lei nº 10.455, de 13.5.2002)” (Lei 9.099/95, 1995)

A alternativa formal que o delegado de polícia faz quando a um auto de prisão em flagrante em menor potencial ofensivo, é representá-lo para registro da custódia do autor de uma infração de menor potencial ofensivo, é encaminha imediatamente ao juizado que assumira em diante.

O delegado de polícia tem Prazos para concluir o inquérito policial, que estar previsto no artigo 10º do Código de Processo Penal, nestas palavras:

“Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.” (CPP, 2011)

Não tendo previsão legal para uma prorrogação e nem quantas vezes ela pode ocorrer.

Nos inquéritos a cargo da Polícia Federal: “O prazo para conclusão do inquérito policial será de quinze dias, quando o indiciado estiver preso, podendo ser prorrogado por mais quinze dias, a pedido, devidamente fundamentado, da autoridade policial e deferido pelo Juiz a que competir o conhecimento do processo”. Isso visto no artigo 66 da Lei Orgânica da Justiça Federal - Lei 5010/66

Nos inquéritos militares: “O inquérito deverá terminar dentro em vinte dias, se o indiciado estiver preso, contado esse prazo a partir do dia em que se executar a ordem de prisão; ou no prazo de quarenta dias, quando o indiciado

estiver solto, contados a partir da data em que se instaurar o inquérito.”. Segundo artigo 20º do Código de Processo Penal Militar - Decreto Lei 1002/69

O professor e delegado Francisco Sannini Neto no canal ciências criminais, fala sobre, o que é ser um delegado de polícia? Em suas palavras ele nos revela essas expressões de sentimentos que nos aflora a ser companheiro de trabalho, e seguir os passos, do direito na administração de uma cooperação judiciária, diante o cumprimento da lei, perante a sociedade e do próprio criminoso. Vejamos em suas próprias palavras:

“Ser Delegado de polícia é ser diferente do que qualquer outra carreira, pois exercemos uma função de natureza híbrida. Somos operadores do Direito, policiais e administradores.

Ser Delegado de polícia é poder acordar e saber que nenhum dia será igual ao outro. Numa hora estamos dentro de nossas salas estudando inquéritos, tipificando condutas e ofertando representações ao Poder Judiciário. Em outro momento, estamos nas ruas, cumprindo mandados de busca ou perseguindo criminosos.

Ser Delegado de polícia é... ser o primeiro “juiz da causa”, primeira autoridade estatal a dar um contorno jurídico-penal para fatos aparentemente delituosos.

Ser Delegado de polícia é assegurar direitos, seja da sociedade ou do próprio criminoso.

Ser Delegado de polícia é saber que não se faz justiça de qualquer jeito, é reunir provas e elementos de informações acerca do crime dentro dos limites legais.

Ser Delegado de polícia é fazer cumprir a lei, mesmo que, não raro, você não concorde com ela ou não a considere justa, afinal, somos aplicadores da lei e não os seus criadores (...) (SANNINI NETO, 2015)

Não tem como não ter funções duplas, tripla seja quantas for, é um belo operador do direito que mais se arrisca, que não tem medo do dia seguinte, que bota a cara nas ruas, que vive no meio acerca dos limites da lei, fazendo que o cumpra, pois, é como o delegado Sannini indagou, “somos operadores da lei e não os seus criadores”. (SANNINI NETO, 2015).

(...) Ser Delegado de polícia é trabalhar, muitas vezes, sem a estrutura adequada, sem o material humano adequado, sem o

salário adequado e, ainda assim, mesmo com todas as adversidades, promover a justiça.

Ser Delegado de polícia é conhecer o garantismo penal na prática, o que é muito diferente da teoria. É muito fácil defender o garantismo do interior de gabinetes ou escritórios. Agora, garantir os direitos de um preso sujo, fedido e bêbado, às 04:00 horas da manhã, com ele ofendendo até a sua quinta geração, só mesmo o delegado de polícia.

Ser Delegado de polícia é criar inimigos e inimizades apenas por exercer sua função e cumprir a lei. Você será criticado, despertará o ódio de algumas pessoas, mas dormirá com sua cabeça tranquila e com a consciência do dever cumprido. Afinal, o mundo dá voltas e as mesmas pessoas que te criticam um dia vão te agradecer, pois elas também podem ser vítimas de crime.

Ser Delegado de polícia é, sobretudo, ser vocacionado para uma missão árdua, mas extremamente relevante para a sociedade. O delegado de polícia deve carregar na alma o peso da responsabilidade de cercear ou não a liberdade de uma pessoa. “Só aquele que, na solidão, sabe ser rigoroso e justo consigo mesmo – e contra si mesmo – é capaz de julgar os outros com justiça”.(SANNINI NETO, 2015)

Profissão um tanto difícil, complicada, incompreensível por muitos, arriscada por poucos. Não tem como não falar que são heróis, verdadeiros e amigo do bem maior, conhecedor das leis atuante em uma vasta área do direito, trabalhando junto com o sistema judiciário e nos propondo a liberdade, segurança sem nada em troca e o melhor de tudo e saber que um delegado de polícia carrega na alma a justiça plena e o dever a cumprir. Sim colegas em breve.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho abordou o início e continuidade do cargo de delegado de polícia no Brasil, desde o império até os tempos atuais, que por vez teve grandes evoluções ao passar dos tempos, diante das Leis e da sociedade. O cargo de delegado de polícia em suas origens acontecia por indicações de pessoas influentes da corte, só depois que o cargo de delegado de polícia, passa a ser constituído por concurso público, visto que sua jornada para chegar ao cargo e bem criterioso.

O trabalho abordou as funções e atribuições inerente ao cargo, como também, a importância do delegado de polícia diante o inquérito policial. Analisou-se os riscos que o delegado sofre à frente de uma diligência, como também as atribuições cabíveis a ele que não são poucas, nas elaborações de relatórios, representação pela decretação judicial de prisão cautelar, seja ela temporária ou preventiva, expedir e fiscalizar a emissão de documentos públicos e entre outras funções e atribuições.

Sendo assim, pode-se concluir que a carreira de delegado de polícia tem uma importância grandiosa para a segurança do Estado, sendo insubstituível o seu trabalho, como também as atribuições inerentes a eles.

Considera-se que os objetivos da pesquisa foram atingidos, uma vez que no capítulo I foi abordado sobre a história do delegado de polícia aqui no Brasil, bem como as limitações deste trabalho. Precisa-se destacar que houve dificuldade de encontrar material suficiente para aprofundar e melhorar o reconhecimento da chegada do cargo no Brasil. Em relação aos demais capítulos, houve um maior favorecimento, tendo em vista que eles foram construídos a partir da utilização da Leis, doutrinas e artigos.

Portanto, este trabalho vem mostra a importância sobre o cargo de delegado de polícia, principalmente no que se refere ao conhecimento e compreensão do cargo, juntamente com suas atribuições no dia a dia, diante seu trabalho de administrador na delegacia atribuído na área de competência, sendo ele um zelado pela legalidade e adequação aos requisitos de todos os atos praticados pela polícia judiciária. Como também um funcionário público,

tendo o cargo de delegado um papel bastante relevante no contexto da segurança pública, em defesa da sociedade.

REFERENCIAS

ALMEIDA, Joaquim Canuto Mendes. **De Princípios Fundamental do Processo Penal**. São Paulo: Ed. RT, 1973.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 19ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **CÓDIGO Penal; Processo Penal e Constituição Federal**/ obra coletiva de autoria da editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz Toledo Pinto, Márcia Cristina Vaz dos Santos Windt e Livia Céspedes. – 7. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 - Publicação Original. Disponível no site: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3689-3-outubro-1941-322206-norma-pe.html>

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 – Planalto. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm

BRASIL. Lei 12.830, de 20.6.2013 – Planalto. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12830.htm

BRASIL. Lei de nº 2.033, de 20.9.1871 – Planalto. Disponível no site: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM2033.htm

BRASIL. Lei 9.099 – Planalto. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm

BRASIL. LIM-29-11-1832 – Planalto. Disponível no site: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-29-11-1832.htm

BRASIL. DIM 4824 – Planalto. Disponível no site: www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM4824.htm

FREIDSON, Eliot, **Professionalism, the Third Logic**, 2001. Traduzido e comentado na obra de: Gonçalves, Carlos Manuel Análise sociológica das profissões: principais eixos de desenvolvimento Sociologia: Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, vol. XVII-XVIII, 2008, Universidade do Porto, Portugal.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Processo Penal esquematizado** / Victor Eduardo Rios Gonçalves, Alexandre Cebrian Araújo Reis; coordenador Pedro Lenza. – 6. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2017. (Coleção esquematizado)

JOSÉ, Frederico Marques. **Elementos de direito processual penal**. Forense, 1961

JOSEPH, Love. **A Locomotiva: São Paulo na Federação Brasileira 1889-1937**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, capítulo 5, 1982.

LAMEIRÃO, Cláudio Marcos Romero; ALMEIDA, Francisco Iasley Lopes de; **Sinopse de Direito Processo Penal**– 5ª edição, CL, EDIJUS – Leme/SP - Editora 2018.

MARTINS, Marcelo Thadeu Quintanilha. Tese apresentada ao Programa de Pós-graduação em História Social do Departamento de História da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas de São Paulo, para a obtenção do título de Doutor em História. *A Civilização do Delegado*, 2012.

MARQUES Archimedes, Revista Consultor Jurídico, 5 de junho de 2009, **Delegado de polícia é da carreira jurídica?** Disponível em: <http://www.adepolalagoas.com.br/artigo/delegado-de-policia-e-da-carreira-juridica.html>, 2018.

MARQUEIS Archimedes. **Delegado de Polícia: fornecedor de Informação ou operário do direito?** Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1383. Acesso em 17 de agosto de 2015.

MARQUES, Archimedes. **Delegado de Polícia: Fornecedor de informações ou Operador do Direito?** Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=1383. Basileu Garcia, Instituições de direito penal. 4. ed. rev. e atual. São Paulo, M. Limonad, 1970. 2 v.

NORONHA, E. Magalhães. **Curso de Direito Processual Penal**, ed. Saraiva, 17ª ed., 1986.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 2º edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 5º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 143

O Poder decisório do delegado de polícia. Disponível em: jus.com.br/ Jus Navigandi. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65673/o-poder-decisorio-do-delegado-de-policia>. Acessado em :04/2018

PEREIRA, Eliomar da Silva. **Teoria da investigação criminal: uma introdução jurídica-científica**– coimbra: Almedina, 2010.

Regulamento – Planalto.1842. Disponível no site: www.planalto.gov.br/ccivil_03/Regulamentos/R120.htm.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo, GONÇALVES, Victor Eduardo Rios, LENZA, Pedro, coordenador. **Direito processual penal esquematizado**. 2.ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RELATÓRIO da Repartição de Polícia da província em são Paulo, 1871. São Paulo: Typographia Americana, 1872, p. 16

ROSEMBERG André, Seu “**materialização do poder e da presença do Estado nas regiões mais remota da província**”. 2011. In: Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH • São Paulo, julho 2011. Disponível em: http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1308058394_ARQUIVO_militarismo_texto_final2.pdf. Acesso: 13.11.2018

_____. “**Significados do militarismo na Força Pública de São Paulo (1870-1924)**”. 2011. In: Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH • São Paulo, julho 2011. Disponível em: http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1308058394_ARQUIVO_militarismo_texto_final2.pdf. Acesso: 13.11.2018

SANNINI NETO, Francisco. O que é ser Delegado de Polícia? 19 de novembro de 2015. **Canal Ciências Criminais**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/o-que-e-ser-delegado-de-policia/>. Acesso em: 13.11.2018

SANTOS, Paulo Antônio Coelho dos. Apud MARQUES, Archimedes. **Delegado de polícia é da carreira jurídica?** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2009-jun-05/delegado-policia-considerado-carreira-juridica>.

Súmula Vinculante 14 – STF. 2018. Disponível em: www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1230

TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 12. Ed. rev. e atual. – Salvador: Ed. jusPodivm, 2017. 1.840 p.

TOURINO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. São Paulo: Saraiva 2003. V.1. p. 192.

VADE Mecum Compacto de Direito Rideel/ Obra coletiva de autoria da Editora Rideel, - 13. Ed. – São Paulo: Rideel, 2017. – (Série Vade Mecum)

ZACCARRIOTTO, Jose Pedro. **A polícia DGP 18/98 e a polícia judiciária democrática**. RT, 88 novembro de 1.990 – vol. 769.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Garantia Constitucional na Investigação Criminal**. São Paulo: Ed. RT, 1995.

ZACCARRIOTTO, José Pedro. **A Polícia Judiciária no Estado Democrático de Direito**. São Paulo: Brazilian books. 2005.